22.1.26.3. A corrente e outros meios de suspensão ou de conjugação de veículos serão de metais de qualidade e terão no mínimo resistência dez vezes a carga máxima.

22.1.26.4. O cabo vegetal não será submetido a tensão superior a um sexto da carga de ruptura.

22.1.26.5. No caso de ruptura que provoque acidente, o órgão fiscal fará ensaio, a expensas da em presa, para determinar a carga máxima.

22.1.27. A empresa registrará em livro especial,os se

guintes dados relativos aos cabos metálicos empregados nas vias principais de acesso à superfície (galerias, poços e planos inclinados):

- a) Composição e natureza;
- b) Características mecânicas;
- c) Nome e endereço de fornecedor;
- d) Garantia do fabricante;
- e) Data de instalação e de reparaços ou subs tituições;
- f) Natureza e consequências dos acidentes;
- g) Quantidade da carga conduzida;
- h) Datas de inspeções e nomes dos inspetores.

22.1.28. Nas vias principais de acesso à superfície, todo aparelho de transporte, de pessoal ou de carga, será inspecionado diariamente, anotando-se, no livro de que trata o item 22.1.25., as observações colhidas.

22.1.29. A mina em lavra terá no mínimo duas vias principais de acesso à superfície, separadas por terreno maciço e comunicando-se entre si e com as vias secundárias, de forma que a interrupção de uma delas não afete o trânsito pela outra.

22.1.29.1. As vias de acesso à superfície serão prov<u>i</u>
das de sistemas de comunicação e de sinaliz<u>a</u>
ção, para trânsito do pessoal e para advertência em caso de eme<u>r</u>
gência.

22.1.29.2. Nas instalações já existente que não satisfa cam as prescrições do item 22.1.27. serão to madas precauções para evitar propagação de incêndio e efeito nocivo da fumaça.

22.1.29.3. O feitor, capataz ou encarregado diligencia rá no sentido de que o trabalhador conheça todas as vias de acesso à superfície.

22.1.30. A circulação do pessoal e o transporte do ma terial se farão através de galerias ou pla nos inclinados distintos.

22.1.30.1. Ma impossibilidade comprovada de cumprimento do disposto no item 22.1.28., a circulação do pessoal e o transporte do material se farão:

a) pelas galerias, onde poderão ser concomitantes se elas tiverem, de cada lado, em toda a sua extensão, uma faixa mínima de sessenta centímetros de largura, livre de qualquer obstáculo;

b) pelos palnos inclinados, assim como pelas $\hbox{ galerias que n\~ao disponham de faixa} \quad \hbox{pr}\underline{e}$ vista no item a, alternativamente.

22.1.30 .2. E proibido o trânsito pelos planos inclinados, a menos que o trabalho assim exija e que seja paralisado o transporte.

22.1.30.3. No subsolo, a locomotiva terá sinal sonoro e farol dianteiro potente, e a composição terá luz vermelha na cauda.

22.1.31. A mudança de via será feita pelo sistema de desvio.

22.1.31.1. Os atuais sistemas de placas fixas ou girat<u>o</u> rias serão substituídos.

22.1.32.

galeria onde for utilizado transporte ma a rampa será no máximo de cinco por cento.

8 de junho de 1978

NR 23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

23.1. Disposições gerais

23.1.1. Todas as empresas deverão possuir:

a) Proteção contra incêndio.

 b) Saídas suficientes para a rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incên

to Raphael Weber

dio.

c) Equipamento suficiente para combater o fo go em seu início.

d) Pessoas adestradas no uso correto desses equipamentos.

Saidas

23.2. Os locais de trabalho deverão dispor de saí das, em número suficiente e dispostas de mo do que aquelas se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança, em caso de emergência.

23.2.1. A largura mínima das aberturas de saída, de verão ser de 1,20 m (um metro e vinte cent \underline{i} metros).

23.2.2. O sentido de abertura da porta, não poderá ser para o interior do local de trabalho.

23.2.3. Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanen te e completamente desobstruídos, circulações internas ou corredo res de acesso contínuos e seguros, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

23.2.4. Quando não for possível atingir, diretamente, as portas de saída, deverão existir, em ca râter permanente, vias de passagem ou corredores, com largura minima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sempre rigorosamente desobstruídos.

23.2.5. As aberturas, saídas e vias de passagem de vem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

23.2.6. As saídas devem ser dispostas de tal forma que entre elas e qualquer local de trabalho não se tenha de percorrer distância maior que 15 m (quinze metros) nos de risco grande e, 30 m (trinta metros) de risco médio ou pequeno.

23.2.6.1. Estas distâncias poderão ser modificadas, para mais ou menos, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho, se houver instalações de chu veiros "sprinklers", automáticos, e segundo a natureza do risco.

23.2.7. As saídas e as vias de circulação não devem comportar escadas nem degraus; as passagens serão bem iluminadas.

23.2.8. Os pisos, de níveis diferentes, deverão ter rampas que os contornem suavemente e, neste caso, deverá ser colocado um "Aviso" no início da rampa, no sentido do da descida.

23.2.9. Escadas em espiral, de mãos ou externas de madeira, não serão consideradas partesde uma

saída.

23.3. Portas

23.3.1. As portas de saída devem ser de batentes, ou portas corrediças horizontais, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho.

23.3.2. As portas verticais, as de enrolar e as gira tórias não serão permitidas em comunicações internas.

internas.

23.3.3. Todas portas de batente, tanto as de saída como as de comunicações internas devem:

- a) Abrir no sentido da saída.
- b) Situar-se de tal modo que, ao se abrirem, não impecam as vias de passagem.

23.3.4. As portas que conduzem às escadas devem ser dispostas de maneira a não diminuirem a lar gura efetiva dessas escadas.

23.3.5. As portas de saída devem ser dispostas de ma neira a serem visíveis, ficando terminantemen te proibido qualquer obstáculo, mesmo ocasional, que entrave o seu acesso ou a sua vista.

23.3.6. Nenhuma porta de entrada, ou saída, ou de emergência de um estabelecimento ou local de trabalho, deverá ser fechada a chave, aferrolhada, ou presa duran te as horas de trabalho.

23.3.7. Durante as horas de trabalho poderão ser fe chadas com dispositivos de segurança, que permitam a qualquer pessoa abri-las facilmente do interior do estabelecimento, ou do local de trabalho.

23.3.7.1. Em hipótese alguma, as portas de emergência deverão ser fechadas pelo lado externo, mes mo fora do horário de trabalho.

23.4. Escadas

23.4.1. Todas as escadas, plataformas e patamares de verão ser feitas com materiais incombust $\underline{\underline{\mathbf{1}}}$ veis e resistentes ao fogo.

23.5. Ascensores

23.5.1. Os poços e monta-cargas respectivos, nas construções de mais de dois pavimentos, devem ser inteiramente de material resistente ao fogo.

23.6. Portas Corta-Fogo

23.6.1. As caixas de escadas deverão ser providas de portas corta-fogo, fechando-se automaticame<u>n</u> te e podendo ser abertas facilmente pelos dois lados.

23.7. Combate ao Fogo

23.7.1. Tão cedo o fogo se manifeste, cabe:

a) Acionar o sistema de alarme.

b) Chamar imediatamente o Corpo de Bombeiros.

c) Desligar máquinas e aparelhos elétricos, quando a operação do desligamento não e<u>n</u> volver riscos adicionais.

> d) Atacá-lo o mais rapidamente possível, pe los meios adequados.

23.7.2. As máquinas e aparelhos elétricos, que não devem ser desligados em caso de incêndio, de verão conter placa com aviso referente a este fato, próximo à cha ve de interrupção.

23.7.3. Poderão ser exigidos, para certos tipos de indústria ou de atividade onde seja grande o risco de incêndio, requisitos especiais de construção, tais como portas e paredes corta-fogo ou diques ao redor de reservatórios elevados de infla máveis.

23.8. Exercício de Alerta

23.8.1. Os exercícios de combate ao fogo deverão ser feitos periodicamente, objetivando:

- a) Que o pessoal grave o significado do $s\underline{i}$ nal de alarme.
- b) Que a evacuação do local se faça em boa ordem.
- c) Que seja evitado qualquer pânico.
- d) Que sejam atribuídos tarefas e responsab<u>i</u> lidades específicas aos empregados.
- e) Que seja verificado se a sirene de alarme foi ouvida em todas as áreas.

23.8.2. Os exercícios deverão ser realizados sob a direção de um grupo de pessoas, capazes de prepará-los e dirigí-los, comportando um chefe e ajudantes em $n\underline{u}$ mero necessário, segundo as características do estabelecimento.

23.8.3. Os planos de exercício de alerta deverão ser preparados como se fossem para um caso real de incêndio.

23.8.4. Nas fábricas que mantenham equipes organiza das de bombeiros, os exercícios devem se realizar periodicamente, de preferência, sem aviso e se aproximando, o mais possível, das condições reais de luta contra o incêndio.

23.8.5. As fábricas ou estabelecimentos que não man tenham equipes de bombeiros, deverão ter al guns membros do pessoal operário, bem como os guardas e vigias, especialmente exercitados no correto manejo do material de luta contra o fogo e o seu emrpego.

23.9. Classes de Fogo

23.9.1. Serã adotada, para efeito de facilidade na aplicação das presentes disposições, a segui<u>n</u> te classificação de fogo:

Classe A: são materiais de fácil combustão com a propriedade de queimarem em sua super fície e profundidade, e que deixam resíduos, como: tecidos, madeira, papel, fibras, etc.

Classe B: são considerados os inflamáveis os produtos que queimem somente em sua superfície, não deixando resíduos, como óleos, graxas, vernizes, tintas, gasolina, etc.

Classe C: quando ocorrem em equipamentos elé tricos energizados como motores, transforma dores, quadros de distribuição, fios, etc.

23.9.2. Classe D: elementos pirofóricos como magn<u>é</u> sio, zircônio, titânio.

23.10. Extinção por meio de Água

23.10.1. Nos estabelecimentos industriais de 50 ou mais empregados, deve haver um aprisionamen to conveniente de água sob pressão, a fim de, a qualquer tempo, extinguir os começos de fogo de Classe A.

23.10.2. Os pontos de captação de água deverão ser $f\underline{a}$ cilmente acessíveis, e situados ou protegidos de maneira a não poderem ser danificados.

23.10.3. Os pontos de captação de água e os encanamentos de alimentação deverão ser experimentados, frequentemente, a fim de evitar o acúmulo de resíduos.

23.10.4. A água nunca será empregada:

 a) Nos fogos de Classe B, salvo quando pulve rizada sob a forma de neblina.

b) Nos fogos da Classe C, salvo quando se tr \underline{a} tar de água pulverizada.

c) NOs fogos da Classe D.

d) Chuveiros (Sprinklers) Automáticos.

23.10.5. Os chuveiros automáticos devem ter seus registros sempre abertos, e só poderão ser fechados em casos de manutenção ou inspeção, com ordem da pessoa responsável.

23.10.5.1. Um espaço livre de pelo menos 1,00 m deve existir abaixo e ao redor das cabeças dos chuveiros, a fim de assegurar uma inundação eficaz.

23.11. Extintores

23.11.1. Em todos os estabelecimentos ou locais de trabalho só deverão ser utilizados extinto res de incêndio que obedeçam ãs normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantida essa exigência pela aposição, nos aparelhos, da norma de conformidade com a ABNT.

23.12. Extintores Portáteis

23.12.1. Todos os estabelecimentos, mesmo os dotados de chuveiros automáticos, deverão ser providos de extintores portáteis, a fim de combater o fogo em seu início. Tais aparelhos devem ser apropriados à Classe do fogo a extinguir.

23.13. Tipos de Extintores Portáteis

23.13.1. 0 extintor tipo "Espuma" será usado noa fo gos de Classe A e B.

23.13.2. O extintor tipo "<u>Dióxido de Carbono</u>" será usado, preferencialmente nos fogos das <u>Clas</u> ses B e C, embora possa ter usado também nos fogos de Classe A em seu início.

23.13.3. O extintor tipo "Químico Seco" usar-se-ã nos fogos das Classes B e C. As unidades de tipo maior de 60 a 150 Kg deverão ser montadas sobre rodas. Nos incêndios Classe D será usado o extintor tipo "Químico Seco", porém o pó químico será especial para cada material.

23.13.4. 0 extintor tipo "Agua Pressurizada", ou a "Agua-Gás", deve ser usado em fogos Classe A, com capacidade variável entre 10 e 18 litros.

23.13.5. Outros tipos de extintores portáteis só se rão admitidos com a prévia autorização da au toridade competente em matéria de segurança do trabalho.

23.13.6. Método de abafamento por meio de areia (balde areia) poderá ser usado como variante nos fogos das classes "P" e "D".

23.13.7. Método de abafamento por meio de limalha de ferro fundido poderá ser usado como variante nos fogos Classe D.

23.14. Inspeção dos Extintores

23.14.1. Todo extintor deverá ter uma ficha de contro le de inspeção (ver modelo no anexo).

23.14.2. Cada extintor deverá ser inspecionado visual mente a cada mês examinando-se o seu aspecto externo, os lacres, os manômetros quando o extintor for do tipo pressurizado, verificando se o bico e válvulas de alívio não estão entupidos.

23.14.3. Cada extintor deverá ter uma etiqueta de identificação presa ao seu bojo, com data em que foi carregado, data para recarga e nº de identificação. Essa etiqueta deverá ser protegida convenientemente a fim de evitar que esses dados sejam danificados.

23.14.4. Os cilindros dos extincores de pressão inje tada deverão ser pesados semestralmente. Se a perda de peso for além de 10% do peso original, deverá ser providenciada a sua recarga.

23.14.5. O extintor tipo "Espuma" deverá ser recarre gado anualmente.

23.14.6. As operações de recarga dos extintores deverão ser feitas de acordo com Normas Técnicas Oficiais vigentes no país.

23.15.

Quantidade de Extintores

Nas ocupações ou locais de trabalho, a quan 23.15.1. tidade de extintores será determinada pelas condições seguintes, estabelecidas para uma unidade extintora con forme o item 23.16.

ÁREA COBERTA P/UNIDADE DE EXTINTORES	RISCO DE FOGO	CLASSE DE OCUPA- ÇÃO * Segundo Tarifa de Seguro In cêndio do Bra	XIMA A SER
. 500 m ²	pequeno	sil - IRB* "A" - 01 e 02	20 metros
250 m ²	médio	"B" - 02, 04, 05 3 06	10 metros
150 m ² grande		"C" - 07,08,09 10,11,12 e 13	10 metros

(*) Instituto de Resseguros do Brasil

23.15.1.1.

Independente da área ocupada deverá existir pelo menos dois extintores para cada pavi

mento.

23.16.

Unidade Extintora

SUBSTÂNCIAS	CAPACIDADE DOS EXTINTORES	NÚMERO DE EXTINTORES QUE CONSTITUEM UNIDADE EXTINTORA	
Espuma	10 litros 5 litro	1 2	
Água Press <u>u</u> rizada ou Água Gás	10 litros	1 2	
Gás Carbôn <u>i</u> co (CO ₂)	6 quilos 4 quilos 2 quilos 1 quilo	1 2 3 4	
Pó Químico Seco	4 quilos 2 quilos 1 quilo	1 2 3	

23.17. 23.17.1. Localização e Sinalização dos Extintores Os extintores deverão ser colocados em lo

- a) De fácil visualização.
- b) De fácil acesso.
- c) Onde haja menos probabilidade de fogo blo quear o seu acesso.
- Os locais destinados aos extintores 23.17.2. ser assinalados por um círculo vermelho ou

pro uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas.

- Deverá ser pintada de vermelho uma 23.17.3. área do piso embaixo do extintor, a qual não poderá ser obstruída por forma nenhuma. Essa área deverá ser no mínimo de 1 m x 1 m (metro).
- Os extintores não deverão ter sua parte 23.17.4. perior a mais de 1,60 m acima do piso. baldes não deverão ter seus rebordos a menos de 0,60 nem a de 1,50 m acima do piso.
- Os extintores não deverão ser localizados 23.17.5. nas paredes das escadas.
- Os extintores sobre rodas deverão ter garan 23.17.6. tido sempre o livre acesso a qualquer ponto de fábrica.
- Os extintores não poderão ser encobertos por 23.17.7. pilhas de materiais.

Sistemas de Alarme. 23.18.

23.18.1. Nos estabelecimentos de riscos elevados ou médios deverá haver um sistema de alarme ca paz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção.

Cada pavimento do estabelecimento ser provido de um número suficiente de pon tos capazes de por em ação o sistema de alarme adotado.

As campainhas ou sirenes de alarme deverão 23.18.3. emitir um som distinto em tonalidade e al tura, de todos os outros disposítivos acústicos do estabelecimen

23.18.4. Os botões de acionamento de alarme ser colocados nas áreas comuns dos acessos dos pavimentos.

23.18.5. Os botões de acionamento devem ser coloca dos em lugar visível e no interior de cai xas lacradas com tampa de vidro ou plástico, facilmente quebrá vel. Esta caixa deverá conter a inscrição "Quebras em caso de emergências".

Brasilia, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber Subsecretário

ANEXO DO ITEM 23.14.

MARCA:		TIPO:	TIPO:		EXTINTOR NO	
ATIVO FIXO:		LOCAL	LOCAL:		ABNT Nº	
ніѕтокісо					CÓDIGO E REPAROS	
DATA	RECEBIDO	INSPECIONADO	REPARADO	INSTRUÇÃO	INCÉDIO	
						1. SUBSTITUIÇÃO DE GATILHO
					· · · · ·	2. SUBSTITUIÇÃO DE DIFUSOR
	<u> </u>					3. MANGOTE
						4. VÁLVULA DE SEGU RANÇA
				-	ļ	5. VÁLVULA COMPLETA
						6. VÁLVULA CILINDRO ADICIONAL
	 			 	 	7. PINTURA
						8. MANOMETRO
						9. TESTE HDROSTÁTI- CO
			<u> </u>	ļ		10. RECARREGADO
					 	11. USADO EM INCÊM DIO
			ļ		 	12. USADO EM INSTRU- ÇÃO
	 		-			13. DIVERSOS
	-				-	
	1	CONTR	OLE DE E	XTINTORE	S .	